

**EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO CAU/RS Nº XXX/202X****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº XXX/202X**

PARECER JURÍDICO Nº XXX/202X	
Proposta de projeto de [APOIO ou PATROCÍNIO] referente à Chamada Pública nº XXX/202X	
ASSUNTO:	PARECER JURÍDICO NA FORMA DO ARTIGO 35, V DA LEI 13.019/2014.
RESPONSÁVEL PELO PARECER:	
DATA:	[DIA]/[MÊS]/[ANO]
ANEXO:	[INFORMAR O Nº DO ANEXO RELATIVO À PROPOSTA]
PROPONENTE:	[NOME DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL]
PROJETO:	[NOME DO EVENTO, PROJETO OU AÇÃO]
RESULTADO	[FAVORÁVEL] [COM ou SEM RESSALVAS] ou [DESFAVORÁVEL].

DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE PROCESSUAL. SELEÇÃO DE PROJETOS VOLTADOS À VALORIZAÇÃO DA ARQUITETURA E DO URBANISMO. LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014. DECRETO Nº 8.726, DE 27 DE ABRIL DE 2016. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CELEBRAÇÃO DO TERMO DE FOMENTO. CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS E RESSALVA NO BOJO DO PARECER.



I - RELATÓRIO.

1.1 Trata-se de emissão de Parecer Jurídico acerca da possibilidade de celebração de parcerias a ser firmadas com as Organizações da Sociedade Civil, em respeito ao disposto no art. 35, inciso VI da Lei nº 13.019/2014.

1.2 O presente processo aplica-se ao chamamento público com o objetivo de selecionar projetos para celebração de termo de fomento nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e do Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016.

É o sucinto relatório.

II- CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.

2.1 Sobre o presente parecer jurídico, é importante informar que o livro “Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil”, Editora FORUM – ano 2017, coordenado pela Procuradora Federal, Dra. Michelle Diniz Mendes, no que tange ao capítulo atinente ao parecer jurídico, item 2.5, fls. 70-72, evidenciam-se os seguintes aspectos que devem ser observados pela Assessoria Jurídica¹:

“(…)Trata-se da análise da juridicidade exigida para que as parcerias a serem firmadas com as OSCs sejam tidas como legalmente viáveis, ou seja, será verificado se os documentos, notas técnicas e decisões que se encontram juntados nos processos administrativos encontram-se ou não de acordo com a legislação de regência”

“O papel a ser desempenhado pelas procuradorias e consultorias jurídicas será de verificar se as certidões, laudos, termos de referência e demais documentos exigidos pela legislação encontram-se juntados nos autos, se as manifestações e decisões administrativas estão



motivadas e abordam o mérito, enfim, se a parceria a ser firmada encontra-se devidamente revestida das formalidades legais(...)"

2.2 Impende destacar, ademais, que se trata de pronunciamento restrito às questões eminentemente jurídicas. Portanto, estão excluídos da análise os aspectos de natureza técnica, econômica, financeira e administrativa, bem como os aspectos referentes à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são de responsabilidade dos demais órgãos desta Autarquia.

2.3 Em relação aos aspectos de natureza técnica alheios à seara jurídica, parte-se da premissa de que os órgãos e servidores competentes para a sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente, verificando a exatidão das informações constantes dos autos e atuando em conformidade com suas atribuições.

2.4 Ressalte-se, por fim, que as manifestações desta Assessoria Jurídica possuem natureza opinativa e, portanto, não vinculante para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária àquela emanada no presente pronunciamento. Ou seja, a presente manifestação tem natureza obrigatória, porém não vinculante.

2.5 Apresentadas essas considerações preliminares, passa-se ao exame da questão.

¹ MURARO, Leopoldo Gomes. Termo de colaboração e termo de fomento. In: Mendes, Michelle Diniz (Coord.). Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil. Belo Horizonte: Fórum, 2017. P. 45-86. IBSN 978-85-



III – FUNDAMENTAÇÃO

III.I - DA NATUREZA JURÍDICA DO ACORDO PROPOSTO.

3.1.1 As parcerias firmadas entre a administração pública e as organizações da sociedade civil são regidas pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, o novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC, o qual fora regulamentado pelo Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016.

3.1.2 Nos termos da referida lei, a parceria é considerada um conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações advindas de uma relação jurídica formalmente constituída entre a administração pública e a organização da sociedade civil. O inciso III do art. 2º prevê que o objetivo desta relação jurídica é a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, conforme previsto do instrumento celebrado.

3.1.3 Assim, verifica-se que a natureza jurídica desta parceria é contratual, uma relação sinalagmática. Ainda que sob a égide de interesses públicos, o que indica um interesse comum entre ambos, a parceria envolve ainda finalidades recíprocas.

III.II – DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI 13.019/2014 - ART. 35.

Conforme os incisos que integram o art. 35 da Lei 13.019/2014, a celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

III.II.I - LEI 13.019/2014 - ART. 35, INCISO I - REALIZAÇÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO, RESSALVADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS NESTA LEI.



- i. [CONSTAM ou NÃO CONSTAM] nos autos principal do chamamento público [PROCESSO Nº XXX/202X] do Edital de Chamamento Público com seus anexos.
- ii. O respectivo edital, com respectivo anexo encontra-se publicado no sítio do Portal da Transparência do CAU/RS (www.transparenciacours.gov.br), menu “Parcerias e Convênios, e submenu “Chamadas Públicas”- Aviso de Chamada Pública nº [XXX/202X].

Nesse sentido, requisito [ATENDIDO ou NÃO ATENDIDO].

III.II.II- LEI 13.019/2014 - ART. 35, INCISO II - INDICAÇÃO EXPRESSA DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA EXECUÇÃO DA PARCERIA

Os itens [10 e 11 DO EDITAL DE APOIO, OU 08 E 09 DO EDITAL DE PATROCÍNIO] assim dispõe:

[“10. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA]

10.1 As despesas decorrentes estão previstas no Planejamento Orçamentário do CAU/RS para o ano de [202X], na Conta – Convênios, Acordos e Ajuda a Entidades, vinculada ao Centro de Custo – Edital de Patrocínio para Projetos de Entidades de Arquitetos e Urbanistas]”.

Nesse sentido, requisito [ATENDIDO ou NÃO ATENDIDO].

[11. DOS VALORES A SEREM REPASSADOS]

11.1 O CAU/RS disponibilizará para a presente Chamada Pública de [APOIO ou PATROCÍNIO] o montante total de R\$ [XX.XXX,XX] (valor por extenso), em quotas de, no máximo, [R\$ XX.XXX,XX] (valor por extenso).



III.II.III- LEI 13.019/2014 - ART. 35, INCISO III - DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS OBJETIVOS E FINALIDADES INSTITUCIONAIS E A CAPACIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL FORAM AVALIADAS E SÃO COMPATÍVEIS COM O OBJETO

- i.* [CONSTAM ou NÃO CONSTAM] nos autos pareceres da Comissão de Seleção, Parecer Técnico, dentre outros documentos, os quais firmam que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto.
- ii.* Destaca-se que, na eventualidade de ocorrência de algumas ressalvas nestes pareceres, as quais não impedem a celebração do termo de fomento, estas podem ser apreciadas posteriormente pela Comissão de Monitoramento e Avaliação, pelo Gestor das Parcerias e pelo Gestor do CAU/RS.
- iii.* Em obediência à legislação de regência, convém ressaltar que as decisões e os atestados elaborados pelos agentes competentes possuem presunção de veracidade, especialmente, porque esta Assessoria Jurídica não detém competência para rever o conteúdo (mérito) das justificativas técnicas emanadas.

Nesse sentido, requisito [ATENDIDO ou NÃO ATENDIDO].

III.II.IV- LEI 13.019/2014 - ART. 35, INCISO IV - APROVAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO, A SER APRESENTADO NOS TERMOS DESTA LEI.

[CONSTA ou NÃO CONSTA] nos autos a aprovação do Plano de Trabalho.

- i.* Em obediência à legislação de regência, convém ressaltar que as decisões e os atestados elaborados pelos agentes competentes possuem presunção de veracidade,



especialmente, porque esta Assessoria Jurídica não detém competência para rever o conteúdo (mérito) das justificativas técnicas emanadas.

Nesse sentido, requisito [ATENDIDO ou NÃO ATENDIDO].

III.II.V.LEI 13.019/2014 - ART. 35, INCISO V - EMISSÃO DE PARECER DE ÓRGÃO TÉCNICO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

[CONSTA ou NÃO CONSTA] nos autos a emissão de parecer técnico.

i. Em obediência à legislação de regência, convém ressaltar que as decisões e os atestados elaborados pelos agentes competentes possuem presunção de veracidade, especialmente, porque esta Assessoria Jurídica não detém competência para rever o conteúdo (mérito) das justificativas técnicas emanadas.

Nesse sentido, requisito [ATENDIDO ou NÃO ATENDIDO].

III. II. VI – DA DESIGNAÇÃO DE GESTOR DA PARCERIA E DA DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DA PARCERIA.

[CONSTAM ou NÃO CONSTAM] nos presentes autos, a designação do Gestor e da Comissão de Monitoramento e Avaliação da parceria, [RELATO DA ANÁLISE SOBRE A SITUAÇÃO DAS DESIGNAÇÕES CONFORME PROCESSO ADMINISTRATIVO].

Nesse sentido, requisito [ATENDIDO ou NÃO ATENDIDO].

III.II.VII - DA MINUTA DO TERMO DE FOMENTO.

iii. A minuta do Termo de Fomento [CONSTA ou NÃO CONSTA] nos autos principais (Processo Administrativo nº 139/2019), bem como [CONSTA ou NÃO CONSTA] no sítio do



Portal da Transparência do CAU/RS (www.transparenciacaurs.gov.br), menu “Parcerias e Convênios, e submenu “Chamadas Públicas”- Aviso de Chamada Pública nº [XXX/202X].

i. A respectiva minuta vincula o ato convocatório, bem como exige o cumprimento das normas regentes.

Nesses termos, aprova-se a minuta do termo de fomento.

IV - CONCLUSÃO.

4.1 Diante dos documentos constantes nos autos [CONCLUSÃO DO PARECERISTA]

Pelo exposto, o parecer é [PELA POSSIBILIDADE ou IMPOSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DA PARCERIA], [COM OU SEM RESSALVAS].

[NOME DO PARECERISTA]

OAB/RS [XXX]

Matrícula CAU/RS [XXX]

[CARGO NO CAU/RS]